



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO - CAPE

GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR



2009

Expediente

“Publicação do Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação (CAPE), do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.”

Procurador-Geral de Justiça
Fernando Zardini Antonio

Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo
José Marçal de Ataíde Assi

Subprocurador-Geral de Justiça Judicial
José Paulo Nogueira da Gama

Corregedora-Geral do Ministério Público
Elza Márcia Moraes Spedo

Promotora de Justiça e Dirigente do CAPE
Maria Cristina Rocha Pimentel

Elaboração e Assessoria Técnica
Camila Ferreira Moreira

Revisão
Maria Cristina Rocha Pimentel

SUMÁRIO

Apresentação	04
O Transporte Escolar nas legislações vigentes	05
Financiamentos do Governo Federal	06
Regulamentação Local	08
Dicas Preventivas	09

ANEXOS

Lei Federal 10.709/2003	12
Medida Provisória 455 de 28/01/2009	13
Resolução FNDE nº 14 de 08/04/2009	21
Lei Federal 10.880/04	31
Portaria SEDU/ES 232-S de 12/02/2009	35
Portaria SEDU/ES 153-R de 26/11/2008	38
Portaria SEDU/ES 154-R de 26/11/2008	41
Instruções de Serviço DETRAN/ES 026N-2005	42

Apresentação

O Ministério Público é instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

O Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas de Educação – CAPE, atua junto às Promotorias de Justiça do Estado do Espírito Santo, defendendo o direito constitucional de acesso à educação e promovendo o conhecimento da legislação vigente, em âmbito federal, estadual e municipal.

O presente guia foi elaborado pelo CAPE, com o escopo de oferecer aos Promotores de Justiça com atribuição em Educação, um material de consulta e orientação sobre a temática do Transporte Escolar.

1) O TRANSPORTE ESCOLAR NAS LEGISLAÇÕES VIGENTES

1.1 – NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar o acesso do educando.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

1.2 – NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LEI 9.394/96

A Lei 9.394/96, mais conhecida como LDB, também prevê o direito do aluno no uso do transporte escolar, mediante a obrigação de Estado e Municípios, conforme transcrição abaixo:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

...

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

...

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

1.3 – NA LEI 10.709/03

Esta lei foi criada com o escopo de alterar a Lei 9.394/96, incluindo nos artigos 10 e 11, os incisos VII e VI respectivamente. Porém o *caput* do artigo 3º possui um texto de suma importância para negociações entre os Estados e Municípios de forma a prestar um atendimento de qualidade.

Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

1.4 – NA LEI 10.880/2004 alterada pela MP 455/2009

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

1.5 – NA RESOLUÇÃO FNDE Nº 14 DE 08/04/2009

Art. 2º O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

2) FINANCIAMENTOS DO GOVERNO FEDERAL

O Ministério da Educação executa atualmente dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), que visam atender alunos moradores da zona rural.

Cabe ressaltar que os referidos programas visam o atendimento do aluno de zona rural, porém as leis citadas anteriormente (CF 88, LDB e 10.709/03), não fazem distinção entre o aluno residente em zona urbana ou rural. Portanto cabe aos Estados e municípios disciplinarem o atendimento ao educando através de Portarias, Decretos e/ou Leis Municipais de forma a não prejudicar o acesso do aluno à educação.



PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA

O Caminho da Escola foi criado pela Resolução nº 3, de 28 de março de 2007, e consiste na concessão, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de linha de crédito especial para a aquisição, pelos estados e municípios, de ônibus, miniônibus e micro-ônibus zero quilômetro e de embarcações novas.

O programa possui o objetivo de renovar a frota de veículos escolares, garantir segurança e qualidade ao transporte dos estudantes e contribuir para a redução da evasão escolar, ampliando, por meio do transporte diário, o acesso e a permanência na escola dos estudantes matriculados na educação básica da zona rural das redes estaduais e municipais. Também visa à padronização dos veículos de transporte escolar, à redução dos preços dos veículos e ao aumento da transparência nessas aquisições.

O governo federal, por meio do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e em parceria com o Inmetro, oferece um veículo com especificações exclusivas, próprias para o transporte de estudantes, e adequado às condições de trafegabilidade das vias (estradas e rios) da zona rural brasileira.

O programa consiste na aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços realizado pelo FNDE, de veículos padronizados para o transporte escolar. Existem três formas para estados e municípios participarem do Caminho da Escola:

- 1- Com recursos próprios, bastando aderir ao pregão;
- 2- Via convênio firmado com o FNDE;
- 3- Ou por meio de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que disponibiliza linha de crédito especial para a aquisição de ônibus zero quilômetro e de embarcações novas.

Desde o lançamento, 1.300 municípios aderiram ao programa e efetuaram a compra de 2.487 ônibus escolares – 1.150 veículos por meio de financiamento do BNDES; 740 por meio de convênios com o FNDE; e 597 com

recursos próprios dos municípios. A estimativa é que 200 mil alunos sejam beneficiados diretamente quando todos os veículos forem entregues pelas montadoras.

Em janeiro de 2009, um novo pregão foi realizado para determinar o preço dos veículos que serão adquiridos este ano. Os ônibus escolares modelo 2009 virão com inovações: bloqueio de diferencial, chassi mais alto e rodas mais próximas da frente e da traseira do veículo, para melhorar a trafegabilidade e facilitar a saída de atoleiros. Também

terão equipamentos de acessibilidade, com uma cadeira de rodas especial que poderá ser descida até o nível do solo para embarcar alunos com dificuldade de locomoção. Em função disso, a porta dos veículos será mais larga: o vão livre vai passar dos atuais 80 cm para 95 cm, a fim de facilitar o manuseio da cadeira.

Os ônibus possuirão tacôgrafo eletrônico e GPS, o que irá garantir maior segurança para os estudantes e permitir o controle do trajeto, dos tempos de percurso e de paradas, e de consumo de combustível. A largura do corredor central vai diminuir para aumentar a quantidade e o conforto dos assentos, além de evitar que os estudantes fiquem em pé nos veículos. Os veículos passarão a ter vidros temperados verdes, para garantir conforto térmico; parabarro na frente e atrás; e dispositivo passabalsa, que garante maior trafegabilidade em estradas sinuosas.

Virão com duas lixeiras, de nove litros de capacidade, na entrada e nos fundos. A prateleira embaixo dos bancos para transporte das mochilas dos estudantes será substituída por uma rede acima e outra nas costas dos assentos, para acomodação do material escolar.

Podem ser beneficiados com o apoio financeiro do programa Caminho da Escola o Distrito Federal, os estados e os municípios que transportam alunos da educação básica da zona rural, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 07, de 21/02/2008 e seus anexos.

Na ponta, serão beneficiados todos os estudantes da pré-escola, do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação estaduais e municipais que são transportados da zona rural.

ITENS FINANCIÁVEIS

Serão financiados ônibus, zero quilômetro, de 44, 31 e 23 passageiros, respectivamente, e embarcações novas de 25 a 30 lugares.

As aquisições serão agrupadas em composições:

- um ônibus de 44 passageiros;
- um ônibus de 31 passageiros;
- um ônibus de 23 passageiros;
- uma embarcação de 35 passageiros;
- uma embarcação de 20 passageiros;
- dois ônibus de 23 passageiros;
- duas embarcações de 20 passageiros;
- um ônibus de 23 e uma embarcação de 20 passageiros

Os municípios que podem pleitear mais de um item podem escolher composições diferentes de veículos ou iguais. Ex: 01 ônibus de 44 passageiros + 01 embarcação ou 02 ônibus de 44 passageiros.



PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) foi instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios.

Com a publicação da Medida Provisória 455/2009, o programa foi ampliado para toda a educação básica, beneficiando também os estudantes da educação infantil e do ensino médio residentes em áreas rurais.

O programa consiste na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congêner, para custear despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residente em área rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

Os estados podem autorizar o FNDE a efetuar o repasse do valor correspondente aos alunos da rede estadual diretamente aos respectivos municípios. Para isso, é necessário formalizar a autorização por meio de ofício ao órgão. **Em 2009**, os estados têm até o dia 9 de maio para efetuar a autorização. Caso não o façam, terão de executar diretamente os recursos recebidos, ficando impedidos de fazer transferências futuras aos entes municipais.

Os valores transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios são feitos em nove parcelas anuais, de março a novembro.



3) REGULAMENTAÇÃO LOCAL

Conforme o descrito no artigo 3º da Lei Federal 10.709/03, Estados e Municípios devem se articular para prover a oferta do serviço de forma que melhor atenda as necessidades do aluno.

Algumas localidades utilizam-se de Portarias, Decretos, Resoluções e afins, para disciplinar a oferta do transporte, impor valores praticados para o pagamento do quilômetro, indicar os responsáveis pela fiscalização e estabelecer os critérios para o atendimento.

A Secretaria de Educação do Estado do Espírito Santo – SEDU publica anualmente Portarias que regulamentam a prestação do serviço. Concomitante à publicação, indica em suas Superintendências Regionais de Educação, ou mesmo nas Escolas da Rede Estadual, profissionais para atuarem como fiscais do transporte escolar, reportando à Secretaria os casos de irregularidades e/ou omissos na Portaria em vigor.

A medição utilizada pela SEDU para o pagamento de quilometragem rodada pelo transporte foi realizada por técnicos do Instituto Jones dos Santos Neves, que percorreram as estradas Estaduais a bordo de veículos com GPS para dar maior veracidade aos dados colhidos. Todavia, alguns municípios não adotam as mesmas medidas, seja por discordância ou desconhecimento da existência de tais dados.

É devido a esta falta de padronização que vários municípios acabam se submetendo ao pagamento de valores exorbitantes para rotas inexistentes.

Os valores pagos por Km rodado podem ser diferenciados conforme o tipo de veículo, a localidade que ele atende e a condição da estrada por onde ele trafega.



4) DICAS PREVENTIVAS

Os veículos autorizados a transportar alunos são: ônibus, vans, VW Kombi e embarcações. Em alguns municípios, onde as estradas são precárias, o DETRAN autoriza o transporte de alunos em carros menores, desde que os veículos sejam adaptados para o transporte de alunos. Esses veículos autorizados extraordinariamente são, normalmente, camionetes.

“As motocicletas, os carros de passeio e caminhões não são recomendados para transportar alunos.”

Antes de contratar um prestador de serviços é importante verificar:

- ☐ As condições do veículo e da documentação pessoal do motorista;
- ☐ Busque referências em escolas, com pais, no sindicato dos motoristas ou no DETRAN;
- ☐ As condições de higiene do carro e o número de cintos de segurança. Todas as crianças transportadas devem estar com cintos de segurança.

PRÉ-REQUISITOS DO CONDUTOR

O condutor, seja de embarcação ou automóvel, deve ter:

- ☐ Idade superior a 21 anos;

- ☐ Habilitação para dirigir veículos na categoria "D";
- ☐ Se pilotar embarcações, deve ser habilitado na Capitania dos Portos;
- ☐ Ter sido submetido a exame psicotécnico com aprovação especial para transporte de alunos;

- ☐ Possuir curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar;
- ☐ Possuir matrícula específica no DETRAN ou Capitania dos Portos
- ☐ Não ter cometido falta grave ou gravíssima nos últimos doze meses.

PRÉ-REQUISITOS DO TRANSPORTE

Modelos: ônibus, micro-ônibus, vans e VW Kombi

O veículo deve possuir:

- ☐ Cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros;
- ☐ Uma grade separando os alunos da parte onde fica o motor;
- ☐ Seguro contra acidentes;
- ☐ Para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso;
- ☐ Registrador de velocidade (chamado tacôgrafo), que é um aparelho instalado no painel do veículo e que vai registrando a velocidade e as paradas do veículo em um disco de papel. Os discos devem ser trocados todos os dias e devem ser guardados pelo período de seis meses, porque serão exibidos ao DETRAN por ocasião da vistoria especial;
- ☐ Apresentação diferenciada, com pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra ESCOLAR na cor preta.

Todo veículo que transporta alunos deve ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN). A autorização deverá estar fixada na parte interna do veículo, em local visível.

Além das vistorias normais no DETRAN, o veículo que transporta alunos precisa fazer mais duas vistorias especiais (uma em janeiro e outra em julho), para verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar.

Embarcações (barcos)

Os alunos podem ser transportados em embarcações nas localidades onde o transporte fluvial ou marítimo (rios, lagos, lagoas, oceano) for mais eficiente.

Todos os alunos devem usar as bóias salva-vidas e a embarcação, motorizada ou não, deverá estar registrada na Capitania dos Portos e a autorização para trafegar, exposta em local visível.

A embarcação deverá possuir:

- ☐ Cobertura para proteção contra o sol e a chuva;
- ☐ Grades laterais para proteção contra quedas;
- ☐ A embarcação deverá ser de boa qualidade e não ter mais de sete anos de uso.



ANEXOS

LEGISLAÇÕES

LEI Nº 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Acrescenta inciso aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10.....

.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

....." (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 11.

.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

....." (NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

Art. 4º (VETADO)

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.8.2003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 455, DE 28 DE JANEIRO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassam pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no [art. 208 da Constituição](#) e observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula, obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Excepcionalmente, para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio, conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º É facultado ao FNDE firmar convênios com núcleos, associações ou entidades similares representantes das comunidades indígenas e quilombolas, em parceria com a entidade executora, conforme parágrafo único do art. 6º, visando o oferecimento de alimentação escolar aos alunos das escolas localizadas em áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios e remanescentes de quilombos.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassarem os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Medida Provisória, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores **per capita**, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Medida Provisória e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando as diretrizes de que trata o art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo trinta por cento deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, excetuando-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios; e
- IV - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Compete à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;

II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais, bem como para as entidades indígenas e remanescentes de quilombos, na forma estabelecida no art. 5º;

III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social; e

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no [§ 1º do art. 211 da Constituição](#):

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Medida Provisória, bem como o disposto no [inciso VII do art. 208 da Constituição](#);

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Medida Provisória;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE; e

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - dois representantes das entidades de docentes, discentes e de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Medida Provisória;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAE poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando o seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE; e

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de cento e oitenta dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Medida Provisória, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Medida Provisória, o FNDE terá até cento e oitenta dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público; ou

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infra-estrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Art. 25. Os Estados, Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos seus respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituída dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, serão feitas:

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, aos Municípios e às Secretarias de Educação, a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas; ou

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de cinco anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos conselhos previstos no art. 24, § 13, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas; ou

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.” (NR)

Art. 31. Ficam revogados:

I - os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001; e

II - a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 32. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.1.2009 e retificado no DOU de 5.2.2009

RESOLUÇÃO Nº 14 DE 8 DE ABRIL DE 2009

Estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.
Lei Complementar nº 101, de 4 de dezembro de 2000.
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.
Lei nº 9.537 de 11 de dezembro de 1997.
Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.
Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006.
Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008.
Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, Capítulo V, do Anexo I, do Decreto n.º 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado em 2 de abril de 2008, e pelos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer transporte escolar para o acesso e a permanência dos alunos das escolas da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, contribuindo, assim, para a diminuição dos índices de repetência e evasão escolar; e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as orientações e instruções necessárias à consecução do disposto na Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar;

RESOLVE “AD REFERENDUM”:

Art. 1º - Aprovar os critérios e as normas para transferência, execução e prestação de contas dos recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Art. 2º - O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

I – DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3º - Participam do PNATE:

I – o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), responsável pela normatização, assistência financeira em caráter suplementar, abertura das contas correntes para repasse dos recursos, acompanhamento, fiscalização, aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos do programa, diretamente ou por delegação;

II – os Entes Executores (EEx) responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE à conta do PNATE, sendo:

a) os estados e o Distrito Federal, responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas da educação básica pública das respectivas redes estaduais e do Distrito Federal, nos termos do inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394/1996;

b) os municípios, responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas da educação básica pública das respectivas redes municipais, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394/1996;

III – o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB), responsável pelo acompanhamento e controle social, bem como pelo recebimento, análise e encaminhamento, ao FNDE, da prestação de contas do Programa, conforme estabelecido no § 13, art. 24 da Lei nº 11.494/2007.

II – DA TRANSFERÊNCIA E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º - A transferência de recursos financeiros no âmbito do PNATE será realizada de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, nos termos facultados pela Lei nº 10.880/2004.

Art. 5º - O cálculo do montante de recursos a serem transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios terá como base o número de alunos da educação básica pública, residentes em área rural e que utilizam o transporte escolar, constantes do Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) do Ministério da Educação (MEC) do ano imediatamente anterior.

§ 1º O valor per capita do PNATE a ser repassado as EEx, é definido com base no Fator de Necessidade de Recursos do Município – FNR-M que considera:

I – percentual da população rural do município (IBGE),

II – área do município (IBGE),

III – percentual da população abaixo da linha de pobreza (IPEADATA);

IV – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB (INEP).

§ 2º O valor per capita referido no parágrafo anterior será disponibilizado, em cada exercício, no site www.fnde.gov.br (Transporte do Escolar/legislação) e poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante dos recursos financeiros consignados na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e submetidas aos dispositivos do Plano Plurianual do Governo Federal (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - Os valores apurados na forma do art. 5º serão transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no período de março a novembro do ano em curso, e deverão ser utilizados exclusivamente no custeio de despesas com o transporte escolar dos alunos da educação básica da rede pública de ensino.

Art. 7º - Os recursos financeiros de que trata o art. 6º serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE em banco e agência indicados pelo EEx, dentre aqueles que mantém parceria com o FNDE, conforme relação divulgada na internet, no site www.fnde.gov.br.

§ 1º Para a indicação do domicílio bancário a que se refere o caput deste artigo, o EEx deverá observar a seguinte ordem de prioridade:

I – Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal ou outra instituição bancária oficial, inclusive de caráter regional, ou em instituições bancárias submetidas a processo de desestatização ou, ainda, aquela adquirente de seu controle acionário;

II – banco parceiro local, caso inexista no município uma agência dos bancos descritos no inciso I.

§ 2º As contas correntes abertas na forma estabelecida no caput deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante do EEx compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e

proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 3º Nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua celebrados entre o FNDE e os bancos parceiros, os EEx são isentos do pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas para as ações do PNATE, pelo fornecimento mensal de 1 (um) talonário de cheques, de até 4 (quatro) extratos bancários do mês corrente e de 1 (um) do mês anterior, bem como pelo recebimento de um cartão magnético com uso restrito para consultas a saldos e extratos.

§ 4º A identificação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes de que trata este artigo, faculta ao FNDE, independentemente de autorização do EEx, solicitar ao banco o seu encerramento e as transferências financeiras decorrentes.

§ 5º Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do PNATE deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 6º A aplicação financeira de que trata o parágrafo anterior deverá estar vinculadas a mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante vinculação do correspondente número de operação à conta já existente.

§ 7º Na impossibilidade da adoção do procedimento referido no parágrafo anterior para a aplicação dos recursos em caderneta de poupança, deverá o EEx providenciar a abertura de conta específica para esse fim na mesma agência depositária dos recursos do PNATE.

§ 8º Os saques de recursos da conta corrente específica do programa somente serão permitidos para pagamento de despesas previstas no art. 15 ou para aplicação financeira, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 9º O produto das aplicações financeiras deverá ser obrigatoriamente computado a crédito da conta corrente específica, ser aplicado exclusivamente no custeio das ações do Programa e ficar sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 10 A aplicação financeira na forma prevista no § 7º deste artigo não desobriga o EEx de efetuar as movimentações financeiras do programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE.

Art. 8º - O saldo dos recursos financeiros recebidos à conta do programa, entendido como tal a disponibilidade financeira, existente em 31 de dezembro na conta corrente do PNATE, deverá ser reprogramado pelo EEx para o exercício subsequente com estrita observância ao objeto de sua transferência.

§ 1º A parcela do saldo referido no caput deste artigo que exceder a 30% (trinta por cento) do valor repassado em cada exercício, será deduzida do recurso a ser transferido no exercício posterior

§ 2º O desconto a que se refere o parágrafo anterior poderá ser revisto pelo FNDE, mediante justificativa do EEx, obrigatoriamente, acompanhada de cópias de empenhos, de cheques, da conciliação bancária e de notas fiscais que comprovem a impropriedade da dedução.

§ 3º A parcela do saldo a que se refere o § 1º deste artigo, quando superior ao valor a ser repassado ao EEx, deverá ser restituído ao FNDE observando o disposto nos artigos 13 e 14 desta Resolução.

Art. 9º - Aos estados, em conformidade com o art. 2º, § 5º, da Lei nº 10.880/2004, é facultado autorizar o FNDE a efetuar o repasse do valor correspondente aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino diretamente aos seus respectivos municípios.

§ 1º O repasse, quando autorizado na forma estabelecida no caput deste artigo, deverá ser feito exclusivamente para o município onde está sediado o quantitativo de alunos estaduais indicado pelo Censo Escolar.

§ 2º A autorização prevista no caput deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo estado aos municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos municípios, nos termos do Inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394/1996.

§ 3º A autorização para o repasse dos recursos diretamente aos municípios deverá ser formalizada, mediante ofício ao FNDE, até o décimo dia útil do mês de março, exceto em 2009 que deverá ser formalizada em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução.

§ 4º A forma de repasse autorizada no parágrafo anterior somente poderá ser revista no exercício subsequente ao da autorização.

§ 5º A autorização de que trata o caput somente poderá ser efetivada quando se destinar à totalidade dos municípios do estado, que apresentarem matrícula no censo escolar de alunos abrangidos por esta Resolução.

§ 6º Mediante justificativa, com anuência dos municípios e prévia autorização do FNDE, o procedimento previsto no parágrafo anterior poderá ser, excepcionalmente, autorizado para parte dos municípios do estado.

§ 7º Os estados que não formalizarem a autorização prevista no caput deste artigo deverão executar diretamente os recursos financeiros recebidos, ficando vedado o repasse, a qualquer título, para outros entes federados.

Art. 10 - Os valores transferidos no âmbito do PNATE não poderão ser considerados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 11 - Os EEx deverão incluir em seus respectivos orçamentos os recursos recebidos para a execução do PNATE, nos termos estabelecidos no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 - O FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados, e enviará correspondência ao PNATE na Internet, no site www.fnde.gov.br

I – as Assembléias Legislativas, em se tratando de transferências feitas aos estados;

II – a Câmara Legislativa do Distrito Federal, em se tratando de transferências feitas ao Distrito Federal;

III – as Câmaras Municipais, em se tratando de transferências feitas aos municípios;

IV – os Ministérios Públicos Federais nos estados e no Distrito Federal;

V – o Ministério Público Estadual local;

VI – o CACS/FUNDEB.

Parágrafo único. É de responsabilidade do EEx o acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE no âmbito do PNATE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados a seu favor.

III – DA REVERSÃO E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FNDE

Art. 13 - Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do EEx, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos, nas seguintes situações:

I – ocorrência de depósitos indevidos;

II – determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

III – constatação de irregularidades na execução do Programa;

IV – constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata este artigo, e não havendo a previsão de repasses a serem efetuados, o EEx ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo seguinte.

Art. 14 - As devoluções de recursos financeiros referentes ao PNATE, independente do fato gerador, que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no site www.fnde.gov.br (no menu “Serviços”), na qual deverão ser indicados a ação social e o CNPJ do EEx e ainda:

I – se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos aos EEx e estes não forem decorrentes de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 66666-1 no campo “Código de Recolhimento” e o código 212198010 no campo “Número de Referência”;
ou

II – se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse aos EEx ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 28850-0 no campo “Código de Recolhimento” e o código 212198010 no campo “Número de Referência”.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo considera-se ano de repasse aquele em que foi emitida a respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível no www.fnde.gov.br site

§ 2º Os valores referentes às devoluções de que trata este artigo deverão ser registrados no formulário de prestação de contas, ao qual deverá ser anexada uma via da respectiva GRU, autenticada pelo agente financeiro, para apresentação ao FNDE.

§ 3º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que tratam os incisos I e II deste artigo correrão a expensas do EEx depositante, não podendo ser lançadas na prestação de contas do programa.

IV – DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 15 - Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão:

I – a pagamentos de despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública, residentes em área rural, observados os seguintes aspectos:

a) somente poderão ser custeadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso;

b) o veículo ou embarcação deverá possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da Embarcação em nome do EEx e apresentar-se devidamente regularizado junto ao órgão competente;

c) as despesas com combustíveis e lubrificantes não poderão exceder ao equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, quando o valor da parcela for de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a 20% (vinte por cento) do total recebido no exercício quando o valor da parcela mensal for superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

d) É vedada a realização de despesas com tarifas bancárias, multas, pessoal e tributos, quando não incidentes sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do PNATE;

e) todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo ou da embarcação;

f) as despesas com os recursos do PNATE deverão ser executadas diretamente pelos EEx de conformidade com a lei aplicável à espécie.

II – a pagamento de serviços contratados junto a terceiros, observados os seguintes aspectos:

a) o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, assim como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual, distrital e municipal;

b) o condutor do veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e quando de embarcação, possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade competente;

c) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilômetro ou aluno transportado;

d) quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros poderá o EEx efetuar a aquisição de vale-transporte;

III – a implementação de outros mecanismos, não previstos nos incisos anteriores, que viabilizem a oferta de transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas da educação básica pública, residentes em área rural, desde que previamente aprovados pelo FNDE.

§ 1º Na utilização dos recursos do PNATE os EEx deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/1993, no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e nas legislações correlatas dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

§ 2º Todos os comprovantes de despesas realizadas com recursos transferidos a conta do programa devem ser originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual o EEx estiver sujeito, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do EEx, devidamente identificados com o nome do PNATE/FNDE, e arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas previstos no art. 18, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício de repasse dos recursos.

§ 3º A documentação de que trata o parágrafo anterior deverá ficar à disposição do Tribunal de Contas da União (TCU), do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do CACS/FUNDEB para subsidiar, sempre que necessário, os trabalhos de auditoria, de fiscalização, de inspeção e de análise da prestação de contas do programa.

§ 4º O FNDE divulgará em seu site www.fnde.gov.br a posição do julgamento de suas contas anuais pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 16 - Só serão admitidas despesas realizadas com recursos do PNATE com veículos adaptados de conformidade com a Resolução do CONTRAN nº 82 de 19 de novembro de 1998, para as localidades onde, comprovadamente, os veículos de transportes de passageiros estão impossibilitados de trafegar ou não há disponibilidade de veículos próprios para o transporte de passageiros.

V – DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Art. 17 - O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos do PNATE serão exercidos junto aos respectivos EEx pelos CACS/FUNDEB, constituídos na forma estabelecida no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494/2007.

Parágrafo único. Aos Conselhos incumbe, também, receber e analisar as prestações de contas referentes ao Programa, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação dos recursos transferidos e encaminhando-os ao FNDE.

VI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos será constituída:

I – do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados – Anexo I;

II – do parecer conclusivo do CACS/FUNDEB acerca da aplicação dos recursos transferidos – Anexo II;

III – da conciliação bancária – Anexo III, se for caso;

IV – dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas.

§ 1º O EEx elaborará e remeterá ao CACS/FUNDEB, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNATE, constituída dos documentos de que tratam os Incisos I, III e IV do caput deste artigo.

§ 2º Além da documentação relacionada no parágrafo anterior, o CACS/FUNDEB poderá solicitar ao EEx outros documentos que julgar conveniente para subsidiar a análise da prestação de contas do PNATE.

§ 3º O CACS/FUNDEB, após análise da prestação de contas, emitirá parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos do PNATE e o encaminhará ao FNDE até o dia 15 (quinze) de abril do mesmo ano, acompanhado dos documentos a que se refere os Incisos I a IV deste artigo.

§ 4º A não apresentação da prestação de contas até a data prevista no § 1º deste artigo, ou a constatação de irregularidade por ocasião da sua análise, faculta ao CACS/FUNDEB adotar providências junto ao EEx para regularização da situação.

§ 5º Não havendo a regularização da situação a que se refere o parágrafo anterior até a data prevista para o encaminhamento da prestação de contas ao FNDE, deverá o CACS/FUNDEB, conforme o caso, notificar o FNDE da não apresentação das contas pelo EEx ou registrar as irregularidades em seu parecer.

§ 6º Quando o município não tiver constituído o CACS/FUNDEB, por não possuir matrícula na rede municipal, a prestação de contas relativa ao atendimento dos alunos da rede estadual, objeto da autorização a que se refere o art. 9º desta Resolução, deverá ser remetida para análise do conselho estadual respectivo.

§ 7º Quando a prestação de contas não for apresentada ao FNDE, este notificará o EEx, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação, sem prejuízo da suspensão dos repasses de que trata o art. 21 desta Resolução.

§ 8º O FNDE, ao receber a documentação referente à prestação de contas, acompanhada do parecer conclusivo do CACS/FUNDEB, providenciará a sua análise e adotará os seguintes procedimentos:

I – na hipótese de concordância com o parecer favorável do CACS/FUNDEB, e confirmada a regularidade da documentação apresentada, aprovará a prestação de contas;

II – na hipótese de parecer desfavorável ou discordância com a posição firmada no parecer do CACS/FUNDEB, ou, ainda, com os dados informados no demonstrativo ou identificada a ausência de documentos exigidos, notificará o EEx para, no prazo de até 30 (trinta) dias, providenciar a regularização da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos.

§ 9º Sanadas as irregularidades a que se refere o Inciso II do parágrafo anterior, o FNDE aprovará a prestação de contas do EEx.

§ 10 Esgotado o prazo estabelecido no Inciso II do § 8º deste artigo sem que o EEx regularize suas pendências, o FNDE não aprovará a prestação de contas do EEx.

§ 11 Na hipótese da não apresentação ou da não aprovação da prestação de contas, o FNDE providenciará a instauração da Tomada de Contas Especial ou a inscrição do débito e registro dos responsáveis no Cadastro

Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 11 da Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007.

§ 12 O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 19 - O EEx que, por motivo de força maior ou caso fortuito, não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta da apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor do EEx sucedido, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelos gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes documentos:

I – qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

II – relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III – qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;

IV – documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do EEx perante o FNDE, a ser obtido por meio do endereço eletrônico atend.institucional@fnde.gov.br.

§ 4º A representação de que trata o § 2º deste artigo dispensa o gestor atual do EEx de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, será instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao Erário, quando se tratar de omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses dos recursos financeiros do PNATE efetuados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

VII – DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 20 - A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PNATE é de competência do MEC, do FNDE, do CACS/FUNDEB e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de fiscalizações, de inspeções e da análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 2º A fiscalização do MEC, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ocorrerá de ofício, a qualquer momento, ou será deflagrada, isoladamente ou em conjunto, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos do Programa.

§ 3º O FNDE realizará nos EEx, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do Programa, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem assim realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade pública para fazê-lo.

VIII – DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS REPASSES

Art. 21 - O FNDE suspenderá o repasse dos recursos financeiros à conta do PNATE, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.880/2004, quando:

I – a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecido nos Incisos I a IV e no § 1º do art. 18 ou, ainda, as justificativas a que se refere o art. 19 não vierem a ser apresentadas pelo EEx ou aceitas pelo FNDE;

II – a prestação de contas for rejeitada;

III – os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PNATE, constatado por análise documental, auditoria ou outros meios;

IV – houver determinação judicial, com prévia apreciação pela Procuradoria Federal no FNDE.

Art. 22 - O restabelecimento do repasse dos recursos do PNATE aos EEx ocorrerá quando:

I – a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE, na forma prevista nos Incisos I a IV do art. 18;

II – sanadas as irregularidades que motivaram a rejeição das contas de que trata o inciso II do art. 21;

III – aceitas as justificativas de que trata o caput do art. 19 e uma vez instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa TCU nº 56/2007 e efetuado o registro do gestor responsável na conta de ativo “Diversos Responsáveis”;

IV – regularizada as situações descritas no Inciso III do art. 21;

V – motivado por decisão judicial, com prévia apreciação pela Procuradoria Federal no FNDE.

§ 1º Sanadas as irregularidades que ensejaram a suspensão do repasse, o mesmo será restabelecido, restringindo-se às parcelas relativas aos meses posteriores àquele da regularização, desde que esta ocorra em tempo hábil para a liberação das parcelas restantes do exercício.

§ 2º Quando o restabelecimento do repasse a que se refere este artigo ocorrer após o envio da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (TCU), o FNDE deverá providenciar o encaminhamento da documentação recebida ao TCU, acompanhada de manifestação acerca da sua suficiência e pertinência para sanar a omissão ou a irregularidade praticada e da informação de que foi efetuado o restabelecimento do repasse ao EEx.

IX – DAS DENÚNCIAS

Art. 23 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PNATE ao MEC, ao FNDE, ao TCU, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao Ministério Público e ao CACS/FUNDEB, contendo, necessariamente:

I – uma exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação;

II – a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem assim a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical, etc), deverá ser encaminhada cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no §1º deste artigo, o endereço da sede da representada.

Art. 24 - As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas ao setor de Ouvidoria, no seguinte endereço:

I – se via postal, Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, 5º Andar, Brasília, DF, CEP 70070-929;

ouvidoria@fnde.gov.br.

II – se via eletrônica,

X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Observados o disposto no art. 5º desta Resolução e as normas aplicáveis às transferências entre entes públicos, em caso de desmembramento de municípios, o de origem criará mecanismos de repasse e controle da cota de recursos pertinente ao novo município, permanecendo responsável pela prestação de contas dos recursos transferidos.

Art. 26 - Fica revogada a Resolução nº 10, de 7 de abril de 2008.

Art. 27 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD
Ministro da Educação

LEI N 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004.

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e

Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4 da Lei n 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4 da Lei n 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2 Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1 O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

§ 2 O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3 Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1 deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4 A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5 Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3 deste artigo.

§ 6 O repasse previsto no § 5 deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3 Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1 O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas mensais, à razão de 1/12 (um duodécimo) do valor previsto para o exercício e calculado com base no número de matrículas na modalidade de ensino a que se refere o caput deste artigo, exceto para o exercício de 2004, cujo repasse será objeto de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2 O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3 Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e

aos Municípios, de que trata o § 1 deste artigo serão calculados com base:

- I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou
- II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

Art. 4 A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, será efetivada, automaticamente, pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1 Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2 Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta dos Programas a que se refere o caput deste artigo, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3 A parcela dos saldos, incorporados na forma do § 2 deste artigo, que exceder a 30% (trinta por cento) do valor previsto para os repasses à conta do PNATE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4 Os saldos dos recursos financeiros apurados à conta do Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos, instituído pela Medida Provisória n. 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, deverão ser incorporados, no exercício de 2004, ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 5 A regulamentação de que trata o § 4 deste artigo disporá, para o exercício de 2004, sobre a obrigatoriedade da utilização do saldo financeiro em ações específicas para educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo.

Art. 5 O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Conselhos previstos no art. 4, § 1, da Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 1 Fica vedado ao FNDE proceder ao repasse dos recursos dos Programas a que se refere o caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao Poder Legislativo respectivo, quando esses entes:

- I - utilizarem os recursos em desacordo com as normas estabelecidas para execução dos Programas; ou
- II - apresentarem a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos.

§ 2 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão a infra-estrutura necessária à execução plena das competências dos Conselhos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3 Os Conselhos a que se refere o caput deste artigo deverão acompanhar a execução do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, podendo, para tanto, requisitar do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos.

Art. 6 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, na forma e prazo a serem definidos em regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1 A prestação de contas dos Programas a que se refere o caput deste artigo será apresentada ao respectivo Conselho, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2 Os Conselhos a que se refere o art. 5 desta Lei analisarão a prestação de contas e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira dos recursos repassados à conta dos Programas, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

§ 3 O responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, responderá civil, penal e administrativamente.

§ 4 Os documentos que instruem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, serão mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em seus arquivos pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da aprovação da prestação de contas do FNDE pelo Tribunal de Contas da União.

§ 5 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar a documentação referida no § 4 deste artigo ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e aos Conselhos previstos no art. 5 desta Lei, sempre que solicitado, bem como divulgar seus dados e informações de acordo com a Lei n 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 7 A transferência dos recursos consignados no orçamento da União, a cargo do Ministério da Educação, para execução do Programa Brasil Alfabetizado, quando destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observará as disposições desta Lei.

§ 1 O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alfabetizandos e alfabetizadores, conforme disposto em regulamentação.

§ 2 O Ministério da Educação divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa Brasil Alfabetizado, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3 O Programa Brasil Alfabetizado poderá ser executado pelo FNDE, desde que os recursos sejam consignados ao orçamento daquele Fundo, ou a ele descentralizados.

Art. 8 A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do Programa Brasil Alfabetizado, será efetivada, automaticamente, pelo Ministério da Educação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1 Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2 Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da regulamentação.

Art. 9 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, na forma e prazo a serem definidos em regulamentação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação elaborará relatórios anuais da execução do Programa Brasil Alfabetizado, que serão submetidos à análise da Comissão Nacional de Alfabetização.

Art. 10. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos aos Programas de que trata esta Lei é de competência do Ministério da Educação, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e será feita mediante a realização de auditorias, fiscalizações, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1 A fiscalização de que trata o caput deste artigo deverá, ainda, ser realizada pelos Conselhos referidos no art. 5 desta Lei na execução do PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e pela Comissão Nacional de Alfabetização na execução do Programa Brasil Alfabetizado.

§ 2 Os órgãos incumbidos da fiscalização da aplicação dos recursos financeiros destinados aos Programas de que trata esta Lei poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o seu controle, sem prejuízo de suas competências institucionais.

§ 3 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao FNDE, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao Ministério Público Federal, aos mencionados Conselhos e à Comissão Nacional de Alfabetização irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução dos Programas.

§ 4 A fiscalização do Ministério da Educação, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ocorrerá de ofício, a qualquer momento, ou será deflagrada, isoladamente ou em conjunto, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta dos Programas.

§ 5 O órgão ou entidade concedente dos recursos financeiros repassados à conta dos Programas de que trata esta Lei realizará, nas esferas de governo estadual, municipal e do Distrito Federal, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos relativos a esses Programas, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência nesse sentido a outro órgão ou entidade estatal.

Art. 11. As atividades desenvolvidas pelos alfabetizadores no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado são consideradas de natureza voluntária, na forma definida no art. 1 e seu parágrafo único da Lei n 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 1 O alfabetizador poderá receber uma bolsa para atualização e custeio das despesas realizadas no desempenho de suas atividades no Programa.

§ 2 Os resultados e as atividades desenvolvidas pelo alfabetizador serão avaliados pelo Ministério da Educação.

§ 3 O valor e os critérios para concessão e manutenção da bolsa serão fixados pelo Ministério da Educação.

Art. 12. O art. 4 da Lei n 9.424, de 24 de dezembro de 1996, fica acrescido do seguinte § 5 :

"Art. 4
....."

§ 5 Aos Conselhos incumbe acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2004; 183 da Independência e 116 da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

PORTARIA nº 232-S, de 12 de fevereiro de 2009.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Define atribuições e designa responsáveis para o acompanhamento, fiscalização e controle da execução dos serviços do transporte escolar.

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer transporte escolar como um dos meios para garantir o acesso à escola e a permanência dos alunos residentes em área rural desprovidas de unidades escolares e não atendidas por linhas de transporte coletivo regular;

CONSIDERANDO que essa atividade necessita de acompanhamento e controle na sua execução e supervisão adequada por parte da Secretaria de Estado da Educação e das Secretarias Municipais de Educação;

CONSIDERANDO a parceria Estado/Município no referido programa, efetivada por meio do estabelecimento de Convênio SEDU/Prefeitura Municipal;

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Nº 3.043/75, RESOLVE:

Art. 1º - As atividades de acompanhamento, fiscalização e controle da execução dos serviços de transporte escolar são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, das Prefeituras Municipais, Superintendências Regionais de Educação e unidades escolares.

Art. 2º - À Gerência de Apoio Escolar/SEDU, caberá a supervisão e gestão geral das atividades contratadas, competindo-lhe:

I – adotar os procedimentos necessários à celebração de convênios;

II – acompanhar a liberação de recursos financeiros de acordo com cronograma de desembolso constante do convênio.

III - acompanhar a execução dos convênios, exceto quando as atividades que, nos termos dos artigos 3º e 4º desta portaria, sejam da competência das Superintendências Regionais de Educação e das unidades escolares;

IV – expedir as determinações necessárias ao aperfeiçoamento e aprimoramento da execução dos serviços, bem como aquelas necessárias à correção de falhas constatadas em sua execução;

V – editar normas, estabelecer rotinas e elaborar formulários padronizados para a correta execução do serviço, divulgando-os amplamente junto às Superintendências Regionais de Educação e unidades escolares;

VI – orientar as Superintendências Regionais de Educação e unidades escolares quanto à aplicação das normas e ao preenchimento dos formulários, prestando a assistência que lhe for requisitada;

VII – avaliar a execução dos serviços de transporte escolar nas unidades escolares atendidas;

VIII – indicar responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços de transporte escolar.

Art. 3º - À Subgerência de Prestação de Contas/GEOFI/SEDU, caberá:

- I – esclarecer o conveniente quanto às normas de prestação de contas;
- II - receber e analisar as prestações de contas parciais e final dos convênios celebrados, encaminhando-as para aprovação.

Art. 4º - Às Superintendências Regionais de Educação caberá:

- I – orientar as escolas no preenchimento dos formulários referentes ao cadastro de alunos beneficiados pelo transporte escolar;
- II – receber, analisar e encaminhar às Prefeituras Municipais a listagem dos alunos a serem transportados com os respectivos roteiros e quilometragem;
- III – consolidar o cadastro dos alunos juntamente com as Secretarias Municipais de Educação com vistas à elaboração de Plano de Trabalho;
- IV - acompanhar periodicamente a execução dos serviços, elaborando relatórios, registros e levantamentos pertinentes, comunicando imediatamente à Gerência de Apoio Escolar, qualquer anormalidade;
- V – orientar os diretores das unidades escolares quanto ao acompanhamento da execução dos serviços;
- VI – outras atividades correlatas.

Art. 5º - À direção das unidades escolares atendidas pelo transporte escolar caberá:

- I – realizar cadastramento dos alunos beneficiados pelo transporte escolar por roteiro;
- II – encaminhar às Superintendências Regionais de Educação a listagem dos alunos a serem transportados com os respectivos roteiros e quilometragem;
- III – consolidar o cadastro dos alunos juntamente com as Secretarias Municipais de Educação com vistas à elaboração de Plano de Trabalho;
- IV - acompanhar diariamente a execução dos serviços, fazendo registros e levantamentos pertinentes, elaborando relatórios mensais, devendo, contudo, informar imediatamente à Superintendência Regional de Educação qualquer anormalidade;
- V – outras atividades correlatas.

Art. 6º - Às Prefeituras Municipais compete executar as responsabilidades constantes do Convênio de Manutenção de Transporte Escolar.

Art. 7º - São responsáveis pelo acompanhamento da execução dos serviços de transporte escolar em cada município/região, os servidores relacionados no anexo I desta Portaria

Art. 8º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 047-S, de 11/01/2008.

Vitória, 12 de fevereiro de 2009.

HAROLDO CORRÊA ROCHA
Secretário de Estado da Educação



PORTARIA nº 153-R, de 26 de novembro de 2008.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Rural da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei n.º 3.043/75, e

- Considerando que o transporte escolar é instrumento de democratização de oportunidades educacionais pela garantia de acesso à escola e permanência de estudantes no ensino fundamental e médio;
- Considerando a necessidade de padronizar orientações, procedimentos e critérios para a operacionalização do transporte escolar destinado a alunos da rede pública estadual;
- Considerando a abrangência geográfica do Programa de Transporte Escolar Rural, alcançando 97,44% dos municípios do Espírito Santo;
- Considerando a parceria Estado/ Município no referido Programa, efetivada por meio do estabelecimento de Convênio SEDU/Prefeitura Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a operacionalização do Programa de Transporte Escolar destinado aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas estaduais, residentes na zona rural.

Art. 2º O Programa de Transporte Escolar tem por finalidade a garantia de acesso à educação e permanência dos alunos das áreas rurais na escola mais próxima de sua residência.

Art. 3º O transporte de alunos das escolas públicas estaduais residentes nas áreas rurais será executado, preferencialmente, em parceria com a Prefeitura Municipal.

Art. 4º A responsabilidade do poder público estadual para com o transporte de alunos das escolas públicas estaduais tem como referência a linha-tronco.

§ 1º - É de responsabilidade da família o transporte do aluno de sua residência até a linha-tronco, identificada no mapa do município.

§ 2º - Não será permitido estabelecer desvios da linha-tronco para atender alunos que residam a uma distância menor que 3 km.

Art. 5º A identificação das linhas- tronco em cada município toma por base o Mapeamento realizado pelo Instituto Jones dos Santos Neves.

Art. 6º A operacionalização do Programa de Transporte Escolar observará os seguintes critérios:

I- o transporte escolar beneficiará alunos que residam na zona rural a uma distância igual ou maior do que 3 (três) quilômetros;

II- o transporte escolar será dimensionado do ponto de embarque localizado na linha-tronco até a unidade escolar e vice-versa;

III- para o turno noturno só serão contemplados roteiros que transportem no mínimo 05 alunos;

IV- o fornecimento de passe escolar em ônibus que circulam em linha inter ou intra-municipal terá prioridade sobre qualquer outra modalidade de transporte escolar;

V- os veículos destinados especificamente ao transporte escolar não poderão transportar pessoas estranhas às atividades escolares;

VI- para efeito de pagamento da quilometragem pela SEDU, só serão consideradas as viagens cheias;

VII- o veículo a ser utilizado no transporte escolar deverá obedecer às disposições dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro e Instrução de Serviço nº 26/05 de 15/04/2005 do DETRAN;

VIII- o condutor do veículo destinado a condução de estudantes deverá atender aos requisitos estabelecidos no arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro;

IX- os horários de funcionamento do transporte escolar para o embarque dos alunos nas escolas deverão ser subordinados aos horários das aulas;

X- o funcionamento do transporte escolar obedecerá ao calendário escolar da rede pública estadual, totalizando, no mínimo, 200 dias letivos.

Art. 7º Para a racionalização de custos, onde houver linhas de transporte compartilhado entre a rede estadual e a rede municipal, deverá haver a identificação de custos e correspondentes fontes no Plano de Trabalho.

Art. 8º O valor máximo aceitável para efeito de pagamento da quilometragem dos veículos destinados ao transporte escolar será divulgado, anualmente, pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º - A Secretaria de Estado da Educação repassará à Prefeitura Municipal os recursos financeiros que custearão o transporte escolar dos alunos da rede estadual, mediante a apresentação de Plano de Trabalho para celebração de convênio anual.

§ 2º - O valor do convênio será calculado com base no total de quilômetros percorridos diariamente multiplicado por 200 dias letivos.

Art. 9º O aluno beneficiado pelo transporte escolar deverá efetuar sua matrícula na escola mais próxima de seu domicílio.

Parágrafo único - Cabe à escola localizar os alunos beneficiados em turno e turma organizados de modo que se racionalize o uso do transporte escolar, observando as adequações necessárias as situações especiais dos alunos.

Art. 10 Compete às Superintendências Regionais de Educação:

I- orientar as escolas no preenchimento dos formulários referentes ao cadastro de alunos beneficiados pelo transporte escolar;

II- receber, analisar, consolidar e encaminhar à Prefeitura Municipal a listagem de alunos a transportar com os respectivos roteiros;

III- acompanhar a execução do Programa de Transporte Escolar na região;

IV- outras atividades que lhe forem delegadas.

Art. 11 A execução do convênio estabelecido entre a SEDU e os municípios observará o disposto na Portaria AGE/SEFAZ 001/2006.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 26 de novembro de 2008.

HAROLDO CORRÊA ROCHA
Secretário de Estado da Educação



PORTARIA Nº 154-R, de 26 de novembro de 2008.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estabelece valor do quilômetro rodado para o Programa de Transporte Escolar Rural para o ano de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei n.º 3.043/75, e objetivando atender o disposto na Portaria nº 153-R, de 26 de novembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o valor do quilômetro rodado para a contratação dos serviços de transporte escolar, para o ano letivo de 2009, de acordo com a capacidade dos veículos:

I- Até 10 passageiros – R\$ 1,52

II- De 11 a 20 passageiros – R\$ 1,68

III- De 21 a 30 passageiros – R\$ 1,83

IV- Acima de 30 passageiros – R\$ 1,99

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 26 de novembro de 2008.

HAROLDO CORRÊA ROCHA
Secretário de Estado da Educação

Instruções de Serviço DETRAN/ES 026 - N /2005

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES, no uso da competência que lhe confere o artigo 22 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e os artigos 10 e 11, inciso I, da Lei Nº - 2.482/69, publicada no DOE de 27/12/69, que criou a Autarquia,

CONSIDERANDO a necessidade de definir, organizar e disciplinar o transporte de escolares em todo o Estado, observando o que estabelecem os artigos 136, 137, 138, 139 e 145 da Lei 9.503/97,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos usuários desses veículos melhores condições de conforto e segurança no trânsito,

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar as ações dos diferentes órgãos envolvidos,

RESOLVE:

CAPÍTULO 1 - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1 - Considera-se TRANSPORTE ESCOLAR, para efeito desta Instrução de Serviço, aquele executado conforme condições estabelecidas pelas partes, mediante contrato formal, sem cobrança individual de tarifa, destinado, quando em atividade, ao transporte de estudantes da rede de ensino pública e privada, matriculados desde a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Superior, em estabelecimentos de ensino regular e técnico, de suas residências às escolas e vice-versa, com horário e itinerário previamente determinados, mediante permissão expedida pelo DETRAN;

Art. 2 - Para efeito de interpretação desta instrução de serviço, entende-se por:

- I. acompanhante: pessoa responsável pelo acompanhamento de alunos da Educação Infantil até a 4ª série do Ensino Fundamental nos veículos de transporte de escolares, de responsabilidade do permissionário;
- II. auto de infração: documento escrito utilizado pelo Chefe do Setor de Transporte de Escolares para apuração ou identificação da violação das disposições desta lei, mediante registro de ocorrência lavrado pelo Controlador Operacional, por ocasião de fiscalização semestral;
- III. permissionário: pessoa física, jurídica ou estabelecimento de ensino autorizado a explorar atividade econômica de transporte de escolares, tendo cumprido todas as exigências contidas na legislação de trânsito, nesta Instrução de Serviço e nas demais normas complementares.
- IV. cadastro: registro sistemático dos permissionários, condutores e acompanhantes de veículos de transporte de escolares e dos veículos utilizados para o mesmo fim;
- V. condutor: motorista profissional inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares que exerce atividade de condução de escolares;
- VI. controlador operacional: funcionário credenciado pelo DETRAN/ES e responsável pela orientação e fiscalização do cumprimento desta instrução de serviço;
- VII. empregado/conductor: motorista profissional com vínculo empregatício com o permissionário, pessoa jurídica, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares, que exerce a atividade de condução de escolares;

ensino regular: são todos aqueles estabelecimentos de ensino registrados no MEC que ministram o ensino para a educação infantil, ensino fundamental, médio e superior;

- VIII. ensino técnico: estabelecimentos de ensino para o desenvolvimento de atividades extra-regulares, tais como, escolinhas de inglês, natação, futebol, academias, etc;
- IX. Termo de Autorização: documento expedido pelo DETRAN que autoriza e dá legalidade ao exercício da atividade econômica de transporte de escolares ; (Anexo I)
- X. Operadores: os condutores dos veículos e os acompanhantes.

- XI. permissão: instrumento pelo qual o DETRAN, delega a execução dos serviços de transporte de escolares a terceiros, para atender a interesses coletivos;
- XII. permissionário:
 - a. Autônomo: o permissionário que possuir apenas 1 (um) veículo, só podendo ser concedida uma única permissão;
 - b. pessoas jurídicas e empresas legalmente constituídas, sem vínculo com estabelecimento de ensino, autorizadas a prestar os serviços previstos nesta Instrução de Serviço, com 1 (um) ou mais veículos.
 - c. Estabelecimento de Ensino: as escolas que possuem transporte escolar próprio;
- XIII. Transporte Escolar: é todo aquele executado para o transporte de alunos à uma entidade que ministra algum tipo de ensinamento;
- XIV. Registro - Número de identificação de cada transportador.

CAPÍTULO 2 - DO CREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO

Art. 3 - A exploração do serviço de transporte de escolares será realizada somente mediante credenciamento e prévia e expressa permissão pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ES, a título precário, nas condições estabelecidas na presente Instrução de Serviço.

Parágrafo 1º - O credenciamento será válido por 12 (doze) meses, podendo ser renovado, a cada 12 meses se atendido as exigências contidas nesta Instrução de Serviço e demais legislação pertinente.

Parágrafo 2º - Para cada veículo será expedido um Termo de Autorização, especificando as condições do credenciamento, o qual deverá ser fixado na parte dianteira do veículo (art. 137 da Lei 9503/98).

Parágrafo 3º - Não será permitida a transferência de registro,

Art. 4 - A permissão para a exploração do serviço de transporte escolar será permitido a:

- I. Autônomos;
- II. Estabelecimentos de Ensino;
- III. Pessoa Jurídica de direito pública e/ou privada, sem vínculo com estabelecimentos de ensino.

Parágrafo 1º - É permitido ao transportador na qualidade de Autônomo o cadastramento de um segundo veículo, considerado de reserva, destinado exclusivamente a substituir o veículo principal, nos casos em que este último estiver em manutenção ou imobilizado por motivos similares, durante prazo determinado, desde que expressamente requerido na Coordenação de Transporte Escolar do DETRAN-ES, transitando o veículo reserva com o Termo de Autorização do veículo principal, sendo que o número de registro será o mesmo do veículo principal, acrescido da letra R.

Parágrafo 2º - Nos casos de urgência, em que o permissionário não tenha tempo hábil para comunicar à Coordenação de Transporte Escolar, este poderá locar veículo compatível para o exercício da atividade pelo período de 24 horas.

Parágrafo 3º - É permitido aos titulares, os sócios ou acionistas de empresas permissionárias o credenciamento como condutor autônomo para a prestação do serviço de transporte escolar, desde que o mesmo não seja cadastrado como operador na empresa ou ainda, quando não houver conflito de horário na realização do serviço devidamente comprovado no processo de credenciamento e renovação.

Art. 5 - Nos termos desta Instrução de Serviço, o DETRAN/ES procederá ao credenciamento de todos os permissionários do transporte de escolares, renovando-o anualmente, caso atendidas as exigências legais e mediante a apresentação do requerimento próprio, contendo a qualificação do pretendente a permissão, no caso de credenciamento, ou do permissionário, no caso de renovação, acompanhado dos seguintes documentos que deverão ser apresentados em original ou cópia reprográfica autenticada em Cartório:

a. Do Condutor Autônomo:

- a.1) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo Categoria D;
- a.2) Quitação militar e eleitoral;
- a.3) Certificado de aprovação no Curso de Formação de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares, nos termos da Resolução CONTRAN nº - 789, de 13 de dezembro de 1994, e Resolução CONTRAN nº 55, de 21 de maio de 1998, expedido por entidade de ensino devidamente autorizada pelo DETRAN/ES;
- a.4) Comprovante de endereço;
- a.5) Duas fotos de identificação;
- a.6) Certidão Negativa das Varas Cível e Criminal das Justiças Estadual e Federal;
- a.7) Não ter cometido infração gravíssima ou grave ou reincidência em infração média (inciso IV do art. 138 da Lei 9503);
- a.8) Comprovante do pagamento das taxas relativas ao transporte escolar; neste caso será permitido apenas o comprovante de pagamento em original;
- a.9) Atestado de sanidade física e mental, emitidos há 30 dias no máximo;

b. De Estabelecimento de Ensino ou Pessoa Jurídica do setor de transporte de escolares:

- b.1) Contrato social registrado na Junta Comercial e suas respectivas alterações;
- b.2) Alvará de funcionamento;
- b.3) Certidão Negativa das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- b.4) Certidão negativa da Justiça Federal das varas Cível e Criminal;
- b.5) Certidão Negativa da Justiça Estadual Cível, Criminal e Falência e Concordata;
- b.6) Certidão Negativa de distribuição dos feitos trabalhistas;
- b.7) Certidão Negativa de dívida ativa da União, do INSS e do FGTS;
- b.8) Apresentação da documentação dos operadores, em número compatível ao número de veículos credenciados, comprovando os respectivos cadastramentos no DETRAN/ES;
- b.9) Comprovante do pagamento das taxas relativas ao transporte escolar; neste caso será permitido apenas o comprovante de pagamento em original;
- b.10) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

c. Do(s) veículo(s):

- c.1) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, com respectivo seguro quitado;

c.2) Laudo de vistoria do DETRAN/ES, atestando o atendimento às normas do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas baixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em especial aquelas referentes aos veículos destinados ao transporte de escolares;

c.3) Nada consta de multas.

Parágrafo 1º - O certificado de registro e licenciamento do veículo poderá estar em nome de terceiro, do permissionário autônomo, da pessoa jurídica (empresa permissionária ou escola permissionária) ou de um de seus sócios.

Parágrafo 2º - O credenciamento, na forma definida nesta Instrução de Serviço, só tem validade nas condições especificadas no Termo de Autorização.

Parágrafo 3º - O Condutor Autônomo, o Estabelecimento de Ensino ou a Pessoa Jurídica se obrigam a cumprir as exigências legais relativas à regulamentação da sua atividade profissional, no âmbito do poder executivo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo 4º - Ficam excluídos do cumprimento integral da alínea b deste artigo os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta dos poderes executivos dos Municípios e do Estado, devendo estes por ocasião do pedido de credenciamento fazerem prova de sua condição e apresentarem somente os seguintes documentos;

- a. prova de regularidade junto as Fazendas Federal Estadual e Municipal (Certidões Negativas de Débitos);
- b. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c. certidão negativa de débitos fiscais quanto à dívida da União;
- d. certidão de regularidade fiscal expedida pelo INSS (CND);
- e. certidão de regularidade de situação - CRS perante o FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal;
- f. comprovante do pagamento das taxas relativas ao Transporte Escolar.

Parágrafo 5º - Para a renovação da permissão serão apresentados apenas os documentos vencidos e o comprovante das taxas referentes ao transporte de escolares.

CAPÍTULO 3 - DO PROCEDIMENTO PARA O CREDENCIAMENTO

Art. 6 - Nos casos de pedido de credenciamento, os processos deverão ser protocolizados nas Ciretrans, que farão uma pré-análise, verificando se encontram-se presente todos os documentos exigidos pela Instrução de Serviço em questão, e em seguida, encaminharão os autos para SGCON que, em estando a documentação de acordo com a Instrução de Serviço, emitirá parecer técnico e encaminhará para Coordenação de Transporte Escolar que expedirá Termo de Autorização. Não estando de acordo a documentação, a SGCON oficiará o requerente das pendências para que as sane no prazo de 30 dias a contar do recebimento do ofício.

CAPÍTULO 4 - DO PROCEDIMENTO PARA O RENOVAÇÃO E BAIXA DA PERMISSÃO OU DO VEÍCULO

Art. 7 - No caso de pedido de renovação ou baixa do veículo ou da permissão, após a protocolização do processo nas Ciretrans, o processo será encaminhado para Coordenação de Transporte Escolar, que verificará nos arquivos da mesma a situação do registro do requerente, bem como a documentação que se encontra vencida ou faltante, e fará um despacho, no processo, informando à Ciretran quais os documentos que deverão ser anexados e concomitantemente, encaminhar um ofício ao requerente informando-o quais as pendências, que conforme observação constante do ofício, será sanada na Ciretran. Após anexado os documentos requisitados pela Coordenação de Transporte Escolar, as Ciretrans encaminhará os processos para a Coordenação de Transporte Escolar para conclusão do

processo, emissão do termo de autorização ou baixa no registro ou permissão.

Parágrafo 1º - Ficará a cargo da Coordenação de Transporte Escolar informar em cada processo qual a data de validade do documento que não foi apresentada.

Parágrafo 2º - Não estando a documentação exigida para a renovação ou baixa do registro de acordo com o exigido por esta Instrução de serviço, o requerente será notificado pela Coordenação de Transporte Escolar para apresentar a documentação faltante no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CAPÍTULO 5 - DO CADASTRAMENTO DOS CONDUTORES

Art. 8 - Os condutores, para exercerem suas atividades, deverão ser cadastrados no DETRAN/ES, exigindo-se os seguintes documentos:

- a. Carteira Nacional de Habilitação com foto (Categoria D);
- b. Quitação militar e eleitoral;
- c. Atestado médico de sanidade física e mental, emitidos há 30 dias no máximo;
- d. Certificado de aprovação no Curso de Formação de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares, nos termos da Resolução CONTRAN nº - 789, de 13 de dezembro de 1994 e Resolução CONTRAN nº 55, de 21 de maio de 1998;
- e. Comprovante de residência;
- f. Duas fotos de identificação;
- g. Certidão Negativa das Varas Cível e Criminal das Justiças Estadual e Federal;
- h. Certidão de nada consta de pontuação.

Parágrafo 1º - Não poderão ser cadastrados os condutores que tiverem cometido infração gravíssima ou grave ou reincidência em infração média nos últimos 12 (doze) meses (inciso IV do art. 138 da Lei 9503/97);

Parágrafo 2º - O DETRAN/ES fornecerá crachás com fotografia e dados pessoais que deverão se utilizados ostensivamente pelos condutores e acompanhantes quando em serviço.

Parágrafo 3º - O permissionário autônomo poderá cadastrar terceiros como condutor do transporte escolar desde que atendidas todas as exigências do art.8º desta instrução de serviço.

CAPÍTULO 6 - DO SERVIÇO

Art. 9 - Os veículos de transporte escolar, quando não pertencentes a Autônomos, serão dirigidos pelo representante legal da pessoa jurídica ou por outro condutor que apresente vínculo de trabalho com a mesma, satisfeitas as exigências previstas na legislação e nesta Instrução de Serviço.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, por motivo de força maior expressamente demonstrado junto a Coordenação do Transporte Escolar do DETRAN-ES, o veículo pertencente a Permissionário Autônomo poderá ser conduzido, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, por outro condutor por ele indicado, devidamente credenciado no DETRAN-ES, o qual deverá cumprir as exigências da presente Instrução de Serviço e das demais normas legais relativas ao transporte escolar, inclusive com o pagamento de taxa de autorização provisória, conforme Lei 7001/99.

Art. 10 - Os escolares deverão ser transportados exclusivamente sentados, conforme as normas de circulação, utilizando o cinto de segurança (art. 136, inciso VI, da Lei 9503).

Art. 11 - O embarque e desembarque dos escolares deverá ser feito com segurança nos pontos definidos pelo estabelecimento de ensino em suas áreas internas, ou em áreas de estacionamento na via pública, devidamente regulamentadas pelo órgão executivo de trânsito competente.

Parágrafo único - Os pontos de parada para embarque e desembarque de escolares se restringem aos

locais devidamente regulamentados no estabelecimento de ensino e no endereço de cada contratante.

Art. 12 - No transporte de escolares cursando o Ensino Infantil e o Ensino Fundamental, da 1ª à 4ª série, é obrigatória a presença de acompanhante, com idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único - Não se fará necessária a apresentação da documentação de acompanhantes, no ato da Renovação ou do Credenciamento, para os permissionários que não estiverem de acordo com a situação descrita no caput, porém, no ato da fiscalização, se verificado que o permissionário está transportando crianças cursando o Ensino Infantil e o Ensino Fundamental, da 1ª à 4ª série, deverá constar em seus registros junto ao Detran, a documentação do acompanhante abaixo relacionada:

- a. Carteira de identidade;
- b. Atestado médico de sanidade física e mental, emitidos há 30 dias no máximo;
- c. Comprovante de residência;
- d. Duas fotos de identificação;
- e. Certidão Negativa das Varas Cível e Criminal das Justiças Estadual e Federal.

Art. 13 - Os itinerários do transporte escolar deverão ser estabelecidos de comum acordo entre os PERMISSONÁRIOS e sua clientela (pais ou responsáveis pelos estudantes), buscando as condições mais seguras de trânsito e atendendo às demais exigências dos respectivos órgãos executivos de trânsito competentes, bem como, deverão manter em seus veículos relação dos escolares com seus endereços e horários de embarque e desembarque nos estabelecimentos escolares.

CAPÍTULO 7 - DOS VEÍCULOS

Art. 14 - Os veículos utilizados para o transporte de escolares deverão estar devidamente licenciados pelo DETRAN/ES e atender às exigências da legislação de trânsito, em especial o artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções CONTRAN nº s. 14/98, 48/98 e 87/99.

Art. 15 - Só poderão ser utilizados veículos com capacidade de transporte de no mínimo 6 (seis) lugares, excluído o condutor.

Art. 16 - Independentemente das vistorias previstas na legislação de trânsito, os veículos utilizados no transporte de escolares deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza, podendo ser submetidos, a qualquer tempo, à fiscalização do DETRAN/ES.

Parágrafo 1º - Deverá ser mantido em local visível, na parte dianteira interna do veículo, o documento de aprovação na vistoria semestral prevista na legislação de trânsito.

Parágrafo 2º - À vistoria no veículo deverá ser feita semestralmente depois de comprovada o pagamento da taxa de vistoria conforme Lei 7001/01.

Art. 17 - Será permitida, na parte interna e/ou externa do veículo, sem prejuízo das inscrições previstas no artigo 136 da Lei 9503/97, outras relativas à denominação das escolas servidas pelo veículo e identificação do transportador, obedecidos os padrões a serem definidos pelo DETRAN/ES (Anexo II)

Parágrafo 1º - As inscrições relativas à denominação das escolas e identificação do transportador não poderão interferir nas inscrições previstas na legislação de trânsito e nem prejudicar o perfeito controle do veículo pelos condutores, a segurança do veículo no trânsito e o conforto dos transportados.

Parágrafo 2º - É obrigatória a fixação do Termo de Autorização na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante (art. 137 da Lei 9503/97)

Parágrafo 3º - Na parte externa do veículo será obrigatória a informação, em local a ser estabelecido pelo DETRAN/ES, do número do Termo de Autorização.

Art. 18 - Para a baixa do veículo como veículo de transporte escolar, bem como da permissão serão exigidos:

- I. Devolução do Termo de Autorização;
- II. Descaracterização do veículo, ou seja, a retirada dos equipamentos, sinalização e comunicação visual específica para transporte escolar;
- III. Taxa de baixa do veículo;
- IV. Vistoria (Conforme Resolução nº 05/98 do CONTRAN).

Parágrafo 1º - O requerimento para baixa do registro será encaminhada à Coordenação de Transporte Escolar para análise da documentação apresentada, que emitirá parecer informando o número do registro do requerente, bem como sua situação perante o DETRAN/ES, e a respectiva data da baixa do registro.

CAPÍTULO 8 - DOS DEVERES

Art. 19 - São deveres dos condutores, além daqueles previstos na legislação de trânsito:

- I. Trajar-se adequadamente, utilizando camisas com manga, calças compridas, bermuda, saia, sapatos, tênis ou sandálias presas aos calcanhares;
- II. Conduzir os escolares até o destino final sem interrupção voluntária da viagem;
- III. Tratar com urbanidade os escolares e o público;
- IV. Aproximar o veículo da guia da calçada para efetuar o embarque e o desembarque de passageiros;
- V. Permitir e facilitar a fiscalização pelos agentes da autoridade de trânsito;
- VI. Recolher, guardar e, posteriormente, entregar, no prazo máximo de 1 (um) dia qualquer objeto esquecido no veículo;
- VII. Manter-se com decoro e correção devidos;
- VIII. Responsabilizar-se pela conduta do(s) acompanhante(s);
- IX. Orientar os escolares, coibindo comportamentos inadequados durante a viagem, mantendo-os sentados e evitando atitudes que possam afetar a concentração do condutor do veículo e colocar terceiros em riscos;
- X. Prestar informações aos pais ou responsáveis pelos escolares, quando solicitado, ou sempre que observar comportamentos inadequados durante a viagem que possam comprometer as atividades do condutor ou colocar em risco outros usuários ou terceiros;
- XI. Participar dos cursos de desenvolvimento comportamental previstos nesta Instrução de Serviço;
- XII. Não trabalhar após a ingestão de qualquer dose de bebida alcoólica ou de qualquer outra substância tóxica;
- XIII. Providenciar o imediato transporte dos escolares sempre que o veículo for imobilizado por problemas de natureza mecânica ou elétrica ou que impeçam a movimentação do veículo com segurança;
- XIV. Manter em perfeito estado de funcionamento os equipamentos obrigatórios exigidos pela legislação de trânsito;
- XV. Submeter à vistoria o veículo, sempre que solicitado pelo DETRAN/ES ou nas datas periodicamente previstas;
- XVI. Não estar proibidos de dirigir, em virtude da suspensão ou da cassação da Carteira Nacional de Habilitação pela autoridade de trânsito, na forma da legislação de trânsito e que não tenham seus registros cadastrais suspensos ou cassados pelo DETRAN/ES, nos termos desta Instrução de Serviço.

Parágrafo único - Fica proibido o uso de short e mini-saias.

Art. 20 - São deveres dos acompanhantes:

- I. Trajar-se adequadamente, usando camisas com mangas, calças compridas, bermuda, saia, sapatos, tênis ou sandália presa ao calcanhar;
- II. Orientar o embarque e desembarque dos escolares, conduzindo-os entre a porta de suas residências e o veículo e entre este e a porta da escola;

- III. Tratar com urbanidade os escolares e o público;
- IV. Permitir e facilitar a fiscalização pelos agentes da autoridade de trânsito;
- V. Recolher, manter guarda e entregar aos escolares no prazo de 1 (um) dia qualquer objeto esquecido no veículo;
- VI. Manter as janelas do veículo localizadas juntos aos assentos dos escolares, quando necessário, abertas com no máximo 15 (quinze) centímetros, de maneira a evitar riscos de acidentes com os escolares;
- VII. Manter-se com decoro e correções devidos;
- VIII. Orientar os escolares, coibindo comportamentos inadequados durante a viagem, mantendo-os sentados e evitando atitudes que possam afetar a concentração do condutor do veículo e colocar terceiros em riscos;
- IX. Prestar informações aos pais ou responsáveis pelos escolares, quando solicitado, ou sempre que observar comportamentos inadequados durante a viagem que possam comprometer as atividades do condutor ou colocar em risco outros usuários ou terceiros;
- X. Participar dos cursos de desenvolvimento comportamental previstos nesta Instrução de Serviço;
- XI. Verificar se todos os escolares transportados encontram-se com o cinto de segurança regularmente afixados;
- XII. Não trabalhar após a ingestão de qualquer dose de bebida alcoólica ou de qualquer outra substância tóxica;

Parágrafo único - Fica proibido o uso de short e mini-saias por parte dos acompanhantes.

Art. 21 - São deveres das empresas permissionárias (estabelecimentos de ensino ou pessoa jurídica pública e/ou privada não vinculada):

- I. Manter atualizado o cadastro dos seus condutores e acompanhantes;
- II. Apresentar e revalidar quaisquer documentos previstos nesta Instrução de Serviço;
- III. Afixar nos veículos os documentos na forma exigida por esta Instrução de Serviço;
- IV. Fornecer ao DETRAN/ES, quando solicitado, as informações relativas aos registros de velocidade do "tacógrafo";
- V. Providenciar o imediato transporte dos escolares sempre que o veículo credenciado for imobilizado por problemas de natureza mecânica ou elétrica ou impedido de movimentação com segurança, viabilizando, para isso, excepcionalmente, meio de transporte adequado e seguro para condução dos estudantes, sob sua responsabilidade, até o destino final de cada um deles;
- VI. Submeter à vistoria o veículo, sempre que solicitado pelo DETRAN/ES ou nas datas periodicamente previstas;
- VII. Dotar e manter em perfeito estado de funcionamento os equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito;
- VIII. Garantir que os condutores e acompanhantes dos seus veículos trabalhem devidamente trajados, nos termos desta Instrução de Serviço;
- IX. Impedir que condutores e acompanhantes possam trabalhar após a ingestão de qualquer dose de bebida alcoólica ou de qualquer outra substância tóxica;
- X. Não fazer exigências de trabalho aos seus condutores e acompanhantes que possam colocar em risco os escolares e terceiros;
- XI. Permitir e facilitar a ação da fiscalização da autoridade de trânsito;
- XII. Propiciar condições para que os condutores e acompanhantes possam frequentar os cursos obrigatórios exigidos nesta Instrução de Serviço;
- XIII. Utilizar para condução do veículo apenas condutores cadastrados na forma desta Instrução de Serviço:
 - a. Que não estejam proibidos de dirigir, em virtude da suspensão ou da cassação da Carteira Nacional de Habilitação pela autoridade de trânsito, na forma da legislação de trânsito;
 - b. Que não tenham seus registros cadastrais suspensos ou cassados pelo DETRAN/ES, nos termos desta Instrução de Serviço.

CAPÍTULO 9 - DAS PROIBIÇÕES

Art. 22 - São proibições aos condutores, além daquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

- I. Fumar, quando estiver conduzindo escolares;
- II. Ausentar-se do veículo, quando este estiver aguardando escolares, exceto para garantir maior segurança aos mesmos;
- III. Abastecer o veículo, quando estiver conduzindo escolares;
- IV. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou de terceiros;
- V. Conduzir veículo com excesso de lotação;
- VI. Dirigir o veículo em velocidade acima da estabelecida pela sinalização da via, ou em velocidade incompatível com as condições de segurança do local;
- VII. Dirigir o veículo após ter ingerido qualquer dose de bebida alcoólica, ou sob o efeito de substâncias tóxicas;
- VIII. Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- IX. Dirigir o veículo estando suspenso ou cassado no direito de dirigir na forma prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro, ou suspenso ou cassado no direito de dirigir por infração às normas administrativas estabelecidas nesta Instrução de Serviço.

Art. 23 - São proibições aos acompanhantes:

- I. Fumar, quando estiver em atividade;
- II. Adotar comportamentos que possam tirar a concentração do condutor e com isso causar riscos de acidentes;
- III. Manter a porta do veículo aberta quando este estiver em movimento;
- IV. Trabalhar após ter ingerido qualquer dose de bebida alcoólica ou de outra substância tóxica;
- V. Permitir que escolares sejam transportados em pé, no banco dianteiro ou em locais inadequados;
- VI. Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie.;
- VII. Exercer a atividade estando suspenso ou cassado em decorrência de aplicação de penalidade por infração às normas estabelecidas nesta Instrução de Serviço.

CAPÍTULO 10 - DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 24 - Constitui infração administrativa, para efeito de aplicação desta Instrução de Serviço, a ação ou omissão resultante da não observância, por parte do PERMISSONÁRIO, condutor ou acompanhante, das normas estabelecidas nesta Instrução de Serviço, bem como no Anexo III e nas demais normas complementares

Art. 25 - As infrações administrativas poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou em seus arquivos.

Art. 26 - O poder de polícia administrativa será exercido pelo DETRAN/ES, que terá a competência para a apuração das infrações e aplicação de penalidades.

Art. 27 - Constatada a infração, será lavrado o competente Auto de Infração Administrativo, sendo a notificação encaminhada ao PERMISSONÁRIO, utilizando meios que confirme o seu recebimento.

Art. 28 - O Auto de Infração Administrativo conterá, obrigatoriamente:

- I. Nome do PERMISSONÁRIO;
- II. Número do Termo de Autorização;
- III. Dispositivo infringido;
- IV. Identificação do agente administrativo;
- V. Data da Autuação;
- VI. Assinatura do notificado.

Parágrafo único - Quando a infração for constatada em campo, o Auto de Infração conterá, ainda:

- I. Local, dia e hora em que foi observada a infração;

II. Nome do condutor e do acompanhante.

Art. 29 - Caberá ao PERMISSONÁRIO, quando estabelecimento de ensino ou pessoa jurídica não vinculada, a responsabilidade pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores e aos acompanhantes.

Art. 30 - As infrações de trânsito, tal como configuradas no Código de Trânsito Brasileiro, serão constatadas pelos agentes da autoridade de trânsito, os quais deverão lavrar o Auto de Infração de Trânsito.

Parágrafo 1º - Os agentes da autoridade de trânsito farão constar no Auto de Infração de Trânsito, além das informações exigidas pela legislação de trânsito, a informação de que o veículo é de transporte escolar e o respectivo número do Termo de Autorização. Farão constar, ainda, o nome e prontuário do condutor e o nome do acompanhante, nos casos em que for possível sua identificação;

Parágrafo 2º - Caberá ao DETRAN/ES expedir a notificação correspondente, na forma usualmente utilizada para as demais infrações de trânsito;

Parágrafo 3º - A responsabilidade pela infração de trânsito será apurada na forma prevista na legislação de trânsito.

CAPÍTULO 11 - DAS PENALIDADES

Art. 31 - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades decorrentes de infrações administrativas:

- I. Advertência Escrita: quando ocorrer qualquer uma das infrações às normas administrativas previstas nesta Instrução de Serviço e em outras normas complementares;
- II. Multa:
 - a. Multa de 50 (cinquenta) VRTE na primeira reincidência em quaisquer infrações às normas administrativas previstas nesta Instrução de Serviço e em outras normas complementares;
 - b. Multa de 80 (oitenta) VRTE na segunda reincidência em quaisquer infrações às normas administrativas previstas nesta Instrução de Serviço e em outras normas complementares;
 - c. Multa de 120 (cento e vinte) VRTE ocorrendo qualquer outra infração, independentemente de ser reincidente ou não.
- III. Suspensão do condutor:
 - a. 15 (quinze) dias na terceira reincidência em qualquer infração cometida em face dos deveres e proibições estabelecidos nesta Instrução de Serviço;
 - b. Durante o período que tiver sua Carteira Nacional de Trânsito suspensa pela autoridade de trânsito, nos termos da legislação de trânsito.
- IV. Suspensão do acompanhante: 15 (quinze) dias na terceira reincidência em qualquer infração cometida aos deveres e proibições estabelecidos nesta Instrução de Serviço;
- V. Cassação do registro de condutor ou de acompanhante:
 - a. Na primeira reincidência a qualquer norma prevista nesta Instrução de Serviço, após terem cumprido a suspensão prevista;
 - b. Ao atingir 20 (vinte) pontos em razão do cometimento de infrações de trânsito, na forma prevista na legislação de trânsito;
 - c. Na cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação, nos termos da legislação de trânsito.
- VI. Cassação da permissão:
 - a. No caso de estabelecimento de ensino ou pessoa jurídica não vinculada: A permissão será cassada quando o PERMISSONÁRIO reincidir pela terceira vez em infrações aos deveres e proibições estabelecidos nesta Instrução de Serviço;
 - b. No caso de PERMISSONÁRIO Autônomo: A permissão será cassada quando o PERMISSONÁRIO, condutor ou seu acompanhante, reincidirem pela terceira vez em qualquer infração aos deveres e proibições estabelecidos nesta Instrução de Serviço, após terem sido suspensos da atividade.

- c. Cometimento de infração penal.
- VII. Apreensão do veículo, quando ficar constatada pela fiscalização a realização de transporte remunerado de passageiros não autorizado nos termos desta Instrução de Serviço ou pela entidade competente.
 - a. A aplicação desta penalidade não exclui a aplicação das outras penalidades previstas neste instrumento;
 - b. Na reincidência da infração, que resulte em uma nova apreensão do veículo, será cassado o credenciamento para transporte escolar.

Parágrafo 1º - O condutor que tiver seu registro de cadastro cassado pelo DETRAN/ES, se se tratar de PERMISSONÁRIO Autônomo, terá automaticamente cassado sua permissão para exploração de transporte escolar.

Parágrafo 2º - O condutor que tiver seu registro de cadastro suspenso pelo DETRAN/ES, se se tratar de PERMISSONÁRIO Autônomo, terá automaticamente suspenso sua permissão para exploração de transporte escolar.

Art. 32 - Não poderá habilitar-se a novo credenciamento o PERMISSONÁRIO - Autônomo, estabelecimento de ensino ou pessoa jurídica - que tiver o credenciamento cassado. Art. 31 - É competente para a aplicação das penalidades previstas neste capítulo o Diretor Geral do DETRAN/ES, mediante representação da Coordenação de Transporte Escolar e ou Subgerência de veículos

CAPÍTULO 12 - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33 - A Fiscalização às normas administrativas previstas nesta Instrução de Serviço e nas demais normas complementares caberá ao DETRAN/ES, com o apoio dos seguintes órgãos:

- I. Nas rodovias e estradas federais:
 - a. Polícia Rodoviária Federal.
- II. Nas rodovias e estradas estaduais:
 - a. Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.
- III. Nas vias urbanas:
 - a. Polícia Militar do Estado do Espírito Santo;
 - b. Agentes de trânsito municipais, legalmente designados, nos municípios que estabeleceram convênio para administrar, operar e fiscalizar o trânsito (municipalização);

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o DETRAN/ES deverá estabelecer convênios com as entidades fiscalizadoras, se for o caso.

CAPÍTULO 13 - DOS RECURSOS

Art. 34 - Contra as penalidades impostas decorrentes de infrações administrativas previstas nesta Instrução de Serviço ou nas demais normas complementares, será concedido o direito de defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação.

Parágrafo 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo 2º - O recebimento do recurso contra Auto de Infração Administrativo concernente à multa dependerá de depósito prévio da importância a ela equivalente.

Parágrafo 4º - O recurso poderá ser produzido pelo PERMISSONÁRIO, advogado ou Procurador com instrumento público de mandado para representá-lo.

Parágrafo 5º - A aplicação da pena de cassação da permissão será precedida de prévia sindicância averiguatória, dando-se ao indiciado o direito a ampla defesa escrita.

Art. 35 - Contra as penalidades impostas decorrentes de infrações de trânsito, caberão os

recursos, na forma e nos prazos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas de trânsito.

CAPÍTULO 14 - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA TARIFA

Art. 36 - O serviço de transporte de escolares será remunerado diretamente pelo contratante, na forma e nas condições estabelecidas entre o PERMISSONÁRIO e CONTRATANTE, sendo vedado o recebimento de Vales ou Passes de qualquer natureza.

Art. 37 - O preço cobrado pelo transporte será o estabelecido pelo mercado, na forma de livre concorrência, em negociação entre PERMISSONÁRIO e usuário.

CAPÍTULO 15 - DA TAXA DO CREDENCIAMENTO

Art. 38 - Para o credenciamento, o pretendente, autônomo ou pessoa jurídica, deverá efetuar o recolhimento das taxas relativas ao transporte escolar, fixadas por lei Estadual própria que define as taxas devidas ao Estado em razão do exercício regular do Poder de Polícia.

Parágrafo 1º - As taxas relativas a vistoria incidirão individualmente para cada veículo.

Parágrafo 2º - A taxa relativa ao registro de veículo como transporte escolar (taxa de credenciamento) incidirá uma única vez, quer para a permissão de autônomo, quer para a permissão de pessoa jurídica.

CAPÍTULO 16 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - A existência de débitos junto ao DETRAN/ES impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.

Art. 40 - O DETRAN/ES poderá baixar normas complementares à presente Instrução de Serviço.

Art. 41 - Esta Instrução de Serviço rege-se pelas normas e regulamentos da Legislação de Trânsito e legislações aplicáveis a matéria.

CAPÍTULO 17 - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Geral do DETRAN/ES, aplicando-se para cada caso os princípios gerais de direito e analogia.

Art. 43 - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, inclusive a Instrução de serviço 007/05 de 28 de janeiro de 2005, publicada em 02 de fevereiro de 2005, com exceção aos seus anexos.

Vitória, 15 de abril de 2005.

EVALDO FRANÇA MARTINELLI
Diretor Geral do DETRAN/ES